

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

AGRAVANTE: MARIA MANEA DA CRUZ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 143934/2015
Data de Julgamento: 17-04-2017

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE TAMBÉM NA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CABIMENTO – REQUISITOS - EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“(…) ‘em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92’. (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

13/12/2012.)”. (STJ-2ª T. – MC 24.205/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

A indisponibilidade ou bloqueio de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade (*fumus boni iuris*).

Consoante vastos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo, tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

AGRAVANTE: MARIA MANEA DA CRUZ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Manea da Cruz contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário (código 37181), deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da Agravante até o montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil quinhentos reais).

A Agravante sustenta, em síntese, **a)** a inexistência de ato de improbidade, pois não houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e a ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar de indisponibilidade de bens; **b)** que a inobservância da regra de primeiro notificar o Requerido na Ação Civil por Improbidade Administrativa, a fim de apresentar a defesa preliminar, ofendeu o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega que sua situação econômica é precária e que a indisponibilidade deveria limitar-se ao valor do dano.

Argumenta que a decisão agravada determina penhora *on line* via Sistema BACENJUD, todavia não consta este pedido na inicial e o bloqueio atinge verbas impenhoráveis, como o seu salário, além de ser em valor superior ao do suposto dano ao erário.

Aduz que sua conta corrente é utilizada exclusivamente para recebimento de salários e o que tem depositado em conta poupança se refere a economia

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

por si feita para custear despesas emergenciais.

Defende a existência dos requisitos autorizadores para a concessão liminar de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a indisponibilidade de bens e, ainda, como o bloqueio atinge valores impenhoráveis, requer a suspensão liminar da penhora *on line*.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, para cassar a liminar concedida.

A Juíza de Direito convocada, Dra. Vandymara G. R. P. Zanolo, concedeu efeito suspensivo parcial ao recurso, apenas para limitar a indisponibilidade de bens ao valor do suposto dano ao erário público apontado na inicial, de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais) (fls. 352/353).

Informações acostadas às fls. 365.

Contrarrazões às fls. 379/395, requerendo o desprovimento do recurso, salientando que a indisponibilidade deve se referir ao valor de R\$ 14.623,14 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos), correspondente ao dano ao erário, corrigido pelos índices oficiais até a data da peça exordial ministerial.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, reconhecendo, exclusivamente, que a medida deve atingir o valor de R\$ 14.623,14 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos), que condiz com o valor do prejuízo devidamente atualizado, conforme parecer de fls. 399/401.

É o relatório.

Cuiabá (MT), 14 de março de 2017.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Manea da Cruz contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário (código 37181), deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da Agravante até o montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil quinhentos reais).

A Agravante sustenta, em síntese: **a)** a inexistência de ato de improbidade, pois não houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e a ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar de indisponibilidade de bens; **b)** que a inobservância da regra de primeiro notificar o Requerido na Ação Civil por Improbidade Administrativa, a fim de apresentar a defesa preliminar, ofendeu o princípio do contraditório e da ampla defesa; **c)** que a indisponibilidade deveria limitar-se ao valor do dano; **d)** a decisão agravada determina penhora *on line* via Sistema BACENJUD, todavia o pedido não foi objeto da inicial; e **e)** o bloqueio atinge verbas impenhoráveis, como o salário, além de ser em valor superior ao do suposto dano ao erário.

Com efeito, a indisponibilidade de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, e o seu deferimento pode verificar-se

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

não apenas quando existentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário ou importe enriquecimento ilícito, mas também na hipótese em que a conduta do agente público ou particular viole os princípios que norteiam a Administração Pública.

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. (...).

3. O MPE imputa ao requerente a prática de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, por incorporar ao seu patrimônio, indevidamente, parte dos vencimentos de seus assessores legislativos. Defende o requerente que a hipótese não encontra enquadramento formal nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei 8.429/92.

4. (...)

6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, **"em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.). Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado". (STJ-2ª T. – MC 24.205/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/04/2016, DJe 19/04/2016) [Destaquei]

Outrossim, não é necessária a comprovação de que a Agravante/Ré esteja dilapidando seu patrimônio para que a medida seja deferida. Da mesma forma, o *periculum in mora*, quando presentes indícios de fraude, é presumido, tudo consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) [Negritei]

Resta, portanto, analisar a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa pela Agravante, de modo a autorizar a decretação de indisponibilidade de seus bens.

No caso concreto, entendo que tais indícios estão presentes.

Extrai-se dos autos que o fato causador do suposto dano ao erário é o lançamento, no mês de setembro de 2011, pela Agravante, da *Revista Atual Municípios Edição Especial de 20º Aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Lambari D'Oeste*, com custo de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais) aos cofres públicos municipais.

A despeito dos argumentos vertidos na peça inaugural, o recurso não comporta provimento, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em prova documental que demonstraria haver indícios suficientes de que tenha a Agravante, candidata à reeleição ao cargo de Prefeita do Município de Lambari D'Oeste, utilizado de recursos públicos para promover a sua imagem em período próximo ao eleitoral.

É certo que a Administração Pública pode fazer publicidade de seus

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

atos, há, porém, expressa vedação legal para o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (§ 1º do art. 37 da Constituição Federal). Assim, sem ingressar no mérito da causa, entendo que existem sinais de que, de fato, houve promoção pessoal da Agravante às custas de dinheiro público.

A fim de corroborar tal argumento, transcrevo trecho da decisão agravada:

(...). Consta dos elementos informativos acostados autos, que fora distribuída a população diversos exemplares da publicação, disponibilizando, inclusive, *link* para *download* na página principal da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, o qual contém símbolos da gestão municipal e slogan *Vontade, atitude, e olhos no futuro*, e gestão 2009-2012.

Constata-se ainda, que a *Revista Atual Municípios Edição especial de 20º aniversário de Emancipação Política e Administrativa de Lambari D'Oeste* tem 15 (quinze) páginas, e um total de 25 (vinte e cinco) fotos da Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste, o que demonstra em tese, certo destaque a candidata à reeleição, o que somados aos elogios em relação a sua vida privada e pessoal, apontam a verossimilhança das alegações apontadas pelo Parquet.

Em análise de cognição sumária, e diante dos elementos informativos que acompanham a exordial, verifica-se que há indícios veementes de que a Prefeita Municipal de Lambari D'Oeste Maria Manea da Cruz em 2011 utilizou indevidamente de recursos públicos em benefício pessoal e eleitoral, conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral, infringindo, em tese, os princípios regentes da Administração Pública e as normas inscritas no artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997. (...).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

No que tange à alegação de inexistência do pedido de penhora *on line*, sem razão a Agravante, pois consta na petição inicial o pedido, conforme pode ser observado às fls. 106.

Por outro lado, evidentemente, a medida deve abarcar bens suficientes para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, não podendo extrapolar consideravelmente o montante, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indisponibilidade de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos e abrange não só o ressarcimento de eventual lesão patrimonial ocasionada ao erário, devidamente atualizada, mas, também o valor de potencial multa civil, a ser cominada ao agente público em caso de procedência da demanda.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

II - Ademais, **dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.**

(...). IV - Agravo Regimental improvido. (STJ-1ª T. – AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015) [Destaquei]

Ora, de acordo com a petição inicial da demanda, o valor do suposto dano ao erário era de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), valor este que, corrigido pelos índices oficiais, somava a quantia de R\$ 14.623,14 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos), à época do ajuizamento da demanda.

Logo, pelo menos em princípio, se mostra justificável a indisponibilidade no valor de R\$ 14.623,14 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Por fim, no que concerne à alegação de impenhorabilidade de verbas salariais, conforme já antecipado na decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, em razão do princípio da devolutividade restrita do agravo de instrumento, não é possível incursionar em matéria não analisada na decisão agravada, sob pena de configurar supressão de instância.

In casu, o Magistrado Singular analisou apenas o pleito de indisponibilidade de bens, entendendo presentes os requisitos necessários para deferi-lo, ficando o presente agravo de instrumento, portanto, adstrito à matéria. Quanto às demais questões, devem ser submetidas à apreciação, primeiramente, do Juízo de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, para limitar a indisponibilidade de bens ao valor atualizado do suposto dano ao erário apontado na inicial, no montante de R\$ 14.623,14 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais quatorze centavos).

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 143934/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE RIO BRANCO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 17 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA